



PROCESSO Nº : 193.752-9/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONSULTA – REVISÃO DE TESE PREJULGADA
UNIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 2.177/2025

CONSULTA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REVISÃO DE TESE PREJULGADA DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA N. 09/2023-PV. ACÚMULO DE CARGOS DE VEREADOR E CONTROLADOR INTERNO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELA MANUTENÇÃO DO ITEM 2 DA RC 09/2023-PV.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Revisão de Tese Prejulgada¹** do **item 2 da Resolução de Consulta n. 09/2023-PV**, conforme deliberado no Acórdão n. 829/2024-PP (Processo n. 183.734-6/2024), sob o fundamento de que a tese prejulgada referente à impossibilidade de acúmulo do mandato de vereador com o cargo de controlador interno no Poder Legislativo municipal conflita com o art. 38, III, da CF/1988 e julgados do STF e TST. É o teor do acórdão que sugeriu a revisão da tese prejulgada:

ACÓRDÃO Nº 829/2024 – PP

Resumo: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. IMPROCEDENTE. SUGESTÃO DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9/2023 – PV.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **183.734-6/2024**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 1º, XX; 10, VI; e 190 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 3.939/2024 do Ministério Públco de Contas, em **conhecer** a Representação de Natureza Interna proposta em desfavor da Câmara Municipal de União do Sul, decorrente do Chamado nº 291/2024, recebido pela Ouvidora-geral do TCE/MT, com objetivo de apurar acúmulo de cargo de controlador interno e vereador, em dissonância com a Resolução de Consulta nº 9/2023 – PV; no mérito, **julgá-la improcedente**, em razão de não constatar a irregularidade mencionada pela equipe técnica da 2ª Secex, com fulcro no permissivo

¹ Docs. Digitais n. 548617 e 548618/2024.



legal do art. 38, III, da Constituição da República de 1988; sugerir a revisão da Resolução de Consulta nº 9/2023, naquilo que conflita com o art. 38, III, da Constituição da República de 1988, em razão dos fundamentos constantes da íntegra desta Representação de Natureza Interna, nos termos dos arts. 10, XIV, e 226-A do RITCE/MT, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 6/2023; e encaminhar cópia desta decisão à Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo para providências.

(destaquei)

2. A Secretaria de Normas e Jurisprudência – SNJur apresentou **Manifestação Técnica nº 11/2025/SNJUR²** registrando o preenchimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 226-A do RITCE/MT e sugerindo duas alternativas para deliberação pela CPNJur. Uma primeira discordando do pedido de revisão de tese, mantendo o item 2 da Resolução de Consulta n. 09/2023-PV inalterada, e a segunda pela atualização parcial da tese, nos seguintes termos:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTOS À CPNJur

Nos termos regimentais (*RN 16/2021, art. 226-A*), para subsidiar votos dos membros e respectivo pronunciamento conclusivo da CPNJur, considerando-se a proposta para revisão do item 2 da RC 9/2023-PV e as informações e observações anotadas, sugerem-se os seguintes encaminhamentos:

- a) admitir preliminarmente, nos termos regimentais, a revisão de tese proposta;
- b) votar, alternativamente, pela: b1) manutenção da tese constante do item 2 da decisão prejulgada ou b2) atualização parcial da tese nos seguintes termos:

Resolução de Consulta 9/2023-PV. Agente Político. Pessoal. Acumulação de cargos. Vereador e controlador interno. Segregação de funções. Controle interno de prestação de contas de diárias e verba indenizatória do vereador. Horário de expediente do presidente da câmara.

(...)

2) É possível o exercício cumulativo do mandato de vereador com o cargo efetivo de controlador interno do Poder Legislativo municipal ou com o cargo efetivo de controlador interno com atuação nos Poderes Executivo e Legislativo, desde que o agente político não seja membro da Mesa Diretora, sob pena de ofensa ao princípio da segregação de funções, conflito de interesses e prejuízo aos princípios da moralidade e eficiência.

- c) enviar os autos ao presidente do TCE/MT, que se incumbirá dos pertinentes atos regimentais.

3. O Presidente da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur emitiu o Pronunciamento nº 14/2025-CPNJUR³ ao Excelentíssimo Conselheiro

² Doc. Digital n. 592525/2025.

³ Doc. Digital nº 605416/2025.



Relator, por maioria de votos, pela manutenção da tese constante do item 2 da RC 9/2023-PV.

4. Vieram os autos para análise e manifestação ministerial.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

6. Acerca da propositura de revisão de tese prejulgada, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCE/MT – Resolução Normativa nº 16/2021) prevê:

**Art. 226-A Por iniciativa fundamentada do Presidente do Tribunal de Contas, dos Conselheiros, do Procurador Geral do Ministério Públ
co de Contas, da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur ou a requerimento dos legitimados nos termos do art. 223 deste Regimento, o Plenário poderá revisar tese prejulgada decorrente de decisão em consulta formal. (Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)**

1º As demais Comissões Permanentes podem propor, de forma fundamentada, ao Presidente do Tribunal a revisão de tese relacionada à sua área temática. (Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

§ 2º Os processos de pedidos de revisão de tese prejulgada serão distribuídos por processamento eletrônico, de forma aleatória e igualitária, entre os Conselheiros, excluindo o proponente, observando-se, no que couber, os mesmos procedimentos estabelecidos para a tramitação de consultas formais. (Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

§ 3º O Conselheiro Relator ou o Presidente deverá submeter a proposta de revisão à CPNJur para pronunciamento, quando não for desta a iniciativa, que adotará como subsídio a manifestação técnica da Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJur. (Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

§ 4º A proposta da unidade técnica, responsável pela instrução em processos de consulta formal, para revisão de entendimento em tese prejulgada será submetida à SNJur para manifestação técnica, que subsidiará pronunciamento conclusivo da CPNJur e eventual pedido de revisão da tese à Presidência. (Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

§ 5º A SNJur, no âmbito do exercício de suas atribuições, pode propor à CPNJur a revisão de teses prejulgadas, que, em concordância, submeterá a proposta à Presidência. (Incluído pela Emenda Regimental



nº 2, de 1º de agosto de 2023)

§ 6º O processo para revisão de tese prejulgada pode implicar em manutenção da tese, atualização parcial ou revogação total com aprovação de nova resolução de consulta. (*Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023*)

§ 7º As teses prejulgadas em consultas formais submetidas a processo de revisão serão mantidas na Consolidação de Entendimentos Técnicas com nota explicativa, até deliberação colegiada definitiva. (*Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023*)

§ 8º A proposta de revisão deve incluir fundamentação legal e técnica que sustentem a revisão sugerida, com base em elementos da legislação, jurisprudência e/ou doutrina. (*Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023*)

§ 9º O requerimento para revisão de tese prejulgada proposto pelos legitimados do art. 223 deste Regimento deve ser instruído, salvo justificativa comprovada, com parecer da respectiva unidade de assistência técnica e/ou jurídica. (*Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023*)

7. No caso dos autos, no âmbito do Processo n. 183.734-6/2024 – RNI, o Conselheiro Relator Waldir Teis discordou do apontamento de auditoria referente à irregularidade de acúmulo de cargos de vereador e controlador interno e propôs, em seu voto, a exclusão do “item 2” da Resolução de Consulta n. 09/2023-PV, o que foi ratificado em plenário.

8. Ademais, o voto apresentou argumentos suficientes e plausíveis que demonstram iniciativa fundamentada, que podem implicar ao menos em análise de viabilidade do reexame de tese proposto.

9. Desse modo, conclui-se estarem **preenchidos os requisitos de admissibilidade para a revisão de tese prejulgada**.

2.2. Mérito

10. Ao analisar o Processo n. 183.734-6/2024 – RNI, o Conselheiro Relator Waldir Teis discordou do apontamento da Equipe Técnica referente à irregularidade de acúmulo de cargos de vereador e controlador interno do Poder Legislativo municipal e propôs, em seu voto, a exclusão do “item 2” da Resolução de Consulta n. 09/2023-PV. A proposta foi ratificada no plenário através do Acórdão n. 829/2024-PP.

11. O voto do Conselheiro Relator naquele processo destacou que o artigo

^{1º} Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



38, inciso III, da CF/1988 permite, de forma excepcional, a acumulação de cargo público efetivo com mandato eletivo de vereador, desde que haja compatibilidade de horários, sendo uma norma de exceção interpretada restritivamente devido às peculiaridades do mandato. Afirma que o STF reforça essa excepcionalidade, e precedentes do TST corroboram essa interpretação, indicando que a Constituição Federal não distingue categorias funcionais para tal acumulação.

12. Argumentou que as funções de vereador e controlador interno são distintas e não conflitantes. Em sua visão, o vereador atua na elaboração e aprovação de leis, bem como no controle externo do Poder Executivo, enquanto o controlador interno fiscaliza os atos de gestão do ordenador de despesas da Câmara Municipal. Essa separação de atribuições, segundo o Conselheiro Relator, não viola o princípio da segregação de funções, nem compromete os princípios da moralidade e eficiência, desde que o vereador não seja membro da Mesa Diretora, caso em que haveria conflito de interesses por fiscalizar os próprios atos.

13. Assim, o Conselheiro Relator discordou da Resolução de Consulta 9/2023-PV, que veda o acúmulo desses cargos, por considerar que ela diverge da exceção prevista no artigo 38, III, da CF/1988.

14. Sustentou que a tese prejulgada contraria a intenção do constituinte originário, que não impôs restrições específicas quanto à natureza do cargo público acumulado, desde que respeitada a compatibilidade de horários. Assim, a interpretação da Resolução de Consulta n. 09/2023-PV seria incompatível com o princípio hermenêutico de que a Constituição Federal não contém disposições inúteis, devendo suas normas gozar de eficácia.

15. Sob esses fundamentos, propôs a exclusão do item 2 da Resolução de Consulta n. 09/2023-PV, argumentando que não há conflito de interesses ou afronta à segregação de funções quando o vereador não atua como ordenador de despesas e reforçou que a acumulação é viável sem comprometer a independência dos cargos, desde que respeitadas as condições constitucionais.

16. A SNJur, por sua vez, apresentou manifestação técnica opinando por manter a tese vigente do item 2 da RC 9/2023-PV. Porém, caso a CPNJur acate os



argumentos do proponente, sugeriu nova redação para a tese permitindo o exercício cumulativo do mandato de vereador com o cargo efetivo de controlador interno do Poder Legislativo municipal ou com o cargo efetivo de controlador interno com atuação nos Poderes Executivo e Legislativo, desde que o agente político não seja membro da Mesa Diretora.

17. A CPNJur, por maioria de votos, manifestou pela manutenção da tese constante do item 2 da RC 9/2023-PV.

18. O Ministério Públ
co de Contas concorda com a manifestação da SNJur e conclusão da CPNJur pela manutenção do item 2 da RC 9/2023-PV.

19. A Resolução de Consulta n. 09/2023-PV possui a seguinte redação:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9/2023 – PV

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL. CONSULTA. AGENTE POLÍTICO. PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. VEREADOR COM CARGO PÚBLICO EFETIVO DE CONTROLADOR INTERNO. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.

1. É possível a acumulação do cargo efetivo de controlador interno do Poder Executivo municipal com o exercício do mandato eletivo de vereador, desde que haja compatibilidade de horários (art. 38, III, CF/1988), não prejudique a qualidade e a regular prestação de serviços e não comprometa a dignidade do agente público.

2. Não é possível o exercício cumulativo do mandato de vereador com o cargo efetivo de controlador interno do Poder Legislativo municipal ou com o cargo efetivo de controlador interno com atuação nos Poderes Executivo e Legislativo, pois a condição concomitante de fiscalizado e fiscal ofende o princípio da segregação de funções.

3. As prestações de contas de diárias e verbas indenizatórias no exercício do cargo eletivo de vereador serão fiscalizadas pela Unidade de Controle Interno com competência legal para isso, que pode ser a Controladoria Interna do Poder Legislativo ou a Controladoria Municipal, com abrangência nos Poderes Executivo e Legislativo.

4. O acúmulo de cargo efetivo de 40 horas com o exercício do mandato de presidente da câmara municipal deve observar, além dos requisitos dispostos no item 1 desta ementa, os eventuais impedimentos previstos em lei municipal ou regulamento específico da câmara municipal.

5. O horário de expediente do presidente da câmara municipal deve ser estabelecido em regimento interno, com base na autonomia e organização administrativa do Poder Legislativo municipal.

20. Na ocasião da aprovação da resolução de consulta em análise, emiti meu entendimento através do Parecer MPC n. 2.855/2023 (Processo n. 44.637-8/2022) enfatizando que o exercício simultâneo da vereança com outro cargo público

1º Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



constitui norma excepcional, devendo-se, assim, ser interpretada restritivamente.

21. Ressaltei que o acúmulo dos cargos de vereador e controlador interno no Poder Legislativo municipal não seria possível em razão da condição concomitante de fiscalizado e fiscal, o que ofenderia o princípio da segregação de funções e a independência dos Poderes constituídos.

22. O princípio da segregação de funções é um princípio básico do controle interno que determina a separação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, para que não exista o acúmulo de funções por parte de uma mesma pessoa. Visa garantir a realização de revisões e avaliações efetivas das operações, a fim de minimizar o conflito de interesses, restringir a subjetividade e preservar a imparcialidade nas funções.

23. Conforme exposto, a permissão constitucional do acúmulo do cargo de vereador com outro cargo público é excepcional e deve ser interpretada restritivamente. Portanto, ainda que exista compatibilidade de horários, circunstâncias singulares dos cargos podem ensejar a sua inviabilidade, quando conflitantes com os princípios fundamentais da Administração Pública. É o caso das funções de vereador e controlador interno do próprio Poder Legislativo municipal, mesmo que não seja membro da Mesa Diretora.

24. O exercício simultâneo das funções também vai de encontro à moralidade e eficiência administrativa, diante do evidente comprometimento da independência do exercício de ambos os cargos, decorrente do conflito de interesses.

25. A interpretação buscada com a exclusão do item 2 da RC 09/0223-PV, em verdade, amplia (e não restringe) a excepcionalidade da norma constitucional ao autorizar, em qualquer hipótese, o acúmulo de cargos de vereador com qualquer outro cargo público, independente das funções exercida, desde que exista compatibilidade de horários. Trata-se, entretanto, de uma ampliação que esbarra na moralidade administrativa e na imparcialidade em razão de um mesmo servidor ocupar cargos de fiscal e fiscalizado.

26. A manutenção do item 2 da resolução de consulta é imprescindível



para assegurar a conformidade com os princípios constitucionais que regem a administração pública. O princípio da moralidade administrativa e a imparcialidade, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, são instrumentos essenciais para garantir a eficiência, a transparéncia e a equidade na gestão pública, evitando conflitos de interesses, abusos de poder e desvios éticos.

27. O princípio da segregação de funções, embora não expressamente previsto na Constituição, é amplamente reconhecido na doutrina e na jurisprudência como um desdobramento do princípio da eficiência, imparcialidade e da boa governança.

28. A exclusão do item 2 da resolução de consulta em análise representaria um risco na governança pública, pois comprometeria a estrutura de controles internos, aumentaria o risco de desvios éticos e fragilizaria a transparéncia e a accountability na gestão pública.

29. O vereador, como agente político do Poder Legislativo municipal, exerce atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, que incluem, entre outras, a função legislativa, função fiscalizatória dos atos do Poder Executivo e a função administrativa.

30. Assim, o vereador, ao exercer a função de controlador interno, enfrentaria cotidianamente situações em que estaria fiscalizando atos administrativos nos quais ele próprio participou. Situações que gerariam conflito de interesse, pois o controlador interno deve atuar com independência e imparcialidade, sem estar vinculado às decisões que ele mesmo ajudou a tomar.

31. A função de controlador interno exige independência funcional para avaliar os atos da gestão sem pressões políticas ou ideológicas. Um vereador, por sua natureza de agente político eleito, está sujeito a interesses políticos e partidários, o que pode influenciar sua atuação como controlador. Essa dualidade compromete a imparcialidade necessária à fiscalização.

32. Os citados julgados do STF e TST que embasaram o posicionamento do Conselheiro Relator no Proc. 183734-6/2024, dando origem ao pedido de revisão de tese, foram os seguintes:



STF:

I – Constituição, art. 38. O que a Constituição excepcionou, no art. 38, III, no âmbito municipal, foi apenas a situação do vereador, ao possibilitar-lhe, se servidor público, no exercício do mandato, perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, quando houver compatibilidade de horários; se não se comprovar a compatibilidade de horários, será aplicada a norma relativa ao Prefeito (CF, art. 38, II)." (RE 140.269, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 1º10-2006, Segunda Turma, DJ de 9-5-1997.)

II – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA VEREAÇÃO E DE FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO AO VICE-PREFEITO E AO SUPLENTE DE VEREADOR. (...) 2.1. A Constituição Federal condiciona o exercício simultâneo do mandato de Vereador e das funções de agente público à compatibilidade de horários, que, não ocorrendo, impõe o seu afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração. 2.2. Carta Estadual. Restrição do exercício funcional ao domicílio eleitoral. Impossibilidade. A Constituição Federal prevê tão somente a hipótese do desempenho simultâneo das funções públicas, observada a compatibilidade de horários. 2.3. Extensão ao suplente de Vereador. Insubsistência. [...]. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga procedente” (ADIn 199/PE. Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 22/04/1998. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 07.08.1998 - PP-00019. RTJ 167-2/355).

III – “É inconstitucional, também, o §2º do art. 38 da Constituição do Estado (Ceará), vez que colide com o disposto no art. 38 da Constituição do Brasil, cujo inciso III estabelece uma única hipótese de acumulação, no que tange aos Vereadores” (ADIn 307/CE. Voto do Relator – fl. 12 – Relator: Min. Eros Grau, julgamento em 13.2.2008, Plenário, DJE de 1º.7.2009). (g.n.)

TST:

DIREITO DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO ELEITO VEREADOR. CUMULAÇÃO DE FUNÇÕES. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, maneja agravo a Petrobras. Na minuta, sustenta que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Nas razões do extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, a recorrente alega indevida a acumulação do mandato de vereador com o de empregado público em Sociedade de Economia Mista. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 37, XVI e XVII, 38, III, e 173, § 1º, II, da Lei Maior. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. O Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso de revista para julgar procedente a acumulação do mandato de vereador com o de empregado público em Sociedade de Economia Mista, desde que haja compatibilidade de horários. O acórdão está assim ementado: “AGRAVO



EM RECURSO DE REVISTA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO – RECURSO INFUNDADO – APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A decisão ora agravada deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, por violação do art. 38, III, da CF, aplicando o entendimento desta Corte, no sentido de que, inexistindo compatibilidade de horários entre o exercício do cargo eletivo e o emprego público, deve o empregado optar pela remuneração. 2. O agravo da Reclamada não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos do despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.” Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “a Constituição Federal condiciona o exercício simultâneo do mandato de Vereador e das funções de agente público à compatibilidade de horários, que, não ocorrendo, impõe o seu afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração”. Nesse sentido: “**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO: ART. 98, § 2º, I, VI, XII, XVII: CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 99, IV E PARÁGRAFO ÚNICO: INVESTIDURA EM MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA VEREAÇÃO E DE FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO AO VICE-PREFEITO E AO SUPLENTE DE VEREADOR.** 1. Conversão em pecúnia de metade das férias e da licença-prêmio adquirida, pagamento de indenização a servidor exonerado de cargo em comissão, estabilidade financeira relativamente a gratificação ou comissão a qualquer título percebida. Impossibilidade. São inconstitucionais dispositivos de Cartas Estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos e vantagens, concedem subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, por ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria. Precedentes. 2. Exercício funcional simultâneo com a edilidade ou o cargo de Vice-Prefeito. Garantia aos servidores públicos civis e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta estadual. Extensão ao suplente de Vereador. 2.1. A Constituição Federal condiciona o exercício simultâneo do mandato de Vereador e das funções de agente público à compatibilidade de horários, que, não ocorrendo, impõe o seu afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração. 2.2. Carta Estadual. Restrição do exercício funcional ao domicílio eleitoral. Impossibilidade. A Constituição Federal prevê tão-somente a hipótese do desempenho simultâneo das funções públicas, observada a compatibilidade de horários. 2.3. Extensão ao suplente de vereador. Insubsistência. Ao suplente de Vereador não se pode validamente estabelecer nenhuma limitação ao exercício do cargo, emprego ou função, por não ser titular de mandato eletivo. 2.4. Servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito. Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga procedente” (ADI 199, Relator(a): Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 22.4.1998). Por



consequente, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF). Honorários advocatícios majorados em 10% (dez por cento), em desfavor da parte recorrente, caso fixada a verba honorária na origem, observados os limites previstos nos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015, bem como a eventual concessão do benefício da gratuitade da Justiça. Publique-se. Brasília, 9 de agosto de 2022. Ministra Rosa Weber Relatora (grifei).

33. A análise dos julgados do STF e do TST apresentados demonstra que eles não amparam a possibilidade de cumulação dos cargos de vereador e controlador interno do Poder Legislativo municipal, especialmente quando considerada a violação do princípio da segregação de funções.

34. Os três precedentes do STF (RE 140.269, ADIn 199/PE e ADIn 307/CE) tratam da possibilidade de cumulação de cargos públicos com o mandato de vereador, conforme previsto no artigo 38, III, da Constituição Federal, respeitada a compatibilidade de horário. Porém, os acórdãos não abordam a natureza específica do cargo público em questão, tampouco analisa se a cumulação pode violar outros princípios constitucionais, como a segregação de funções, a moralidade administrativa ou a impessoalidade.

35. Portanto, os precedentes limitam-se a interpretar a possibilidade constitucional de acumulação, sem considerar as particularidades do cargo de controlador interno, que exige independência funcional e isenção, características incompatíveis com as atribuições de um vereador. Logo, não legitimam a cumulação do mandato de vereador com o cargo de controlador interno, especialmente quando se considera a violação do princípio da segregação de funções.

36. Já o julgado do TST, trata de um caso específico envolvendo a cumulação do mandato de vereador com o cargo de empregado público em uma sociedade de economia mista (Petrobras). O precedente do TST não tem proximidade com a situação de cumulação do cargo de vereador com o de controlador interno do Poder Legislativo municipal. Ele trata de uma relação trabalhista em uma sociedade de economia mista, sem envolver conflitos de interesse ou violação do princípio da segregação de funções, que são centrais no caso do controlador interno. Portanto, o



julgado não pode ser invocado para justificar a cumulação em questão.

37. Sendo assim, o **Ministério Públíco de Contas** manifesta-se em consonância com o item b.1 da SNJur e com o pronunciamento da CPNJur, pela manutenção da tese constante do item 2 da Resolução de Consulta n. 9/2023-PV.

3. CONCLUSÃO

38. Por todo o exposto, o **Ministério Públíco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Estado de Mato Grosso, **manifesta:**

a) pelo **conhecimento** da presente Revisão de Tese Prejulgada, em razão do preenchimento do art.226-A do RITCE/MT;

b) pela **manutenção da tese constante do item 2 da Resolução de Consulta n. 9/2023-PV.**

É o Parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 08 de julho de 2025.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas